



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-002.196/92-63

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.621

Recurso nr.: 00.697 - COFINS - EX: 1992

Recorrente : PRUDENTASCA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

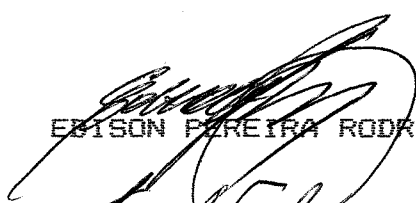
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

COFINS - A constitucionalidade do COFINS, criada pela Lei Complementar nr. 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nr. 1-1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTASCA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10835/002.196/92-63  
RECURSO : 00.697 COFINS  
RECORRENTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO  
LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
Acórdão nº 101-89.621

Relatório

PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04 e, conseqüentemente, a exigência da COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social relativa aos fatos geradores ocorridos no período de abril a outubro de 1992, no montante de 87.699,82, mais acréscimos legais, com fundamento na Lei Complementar nº 70/91 e na Lei nº 8.383/91.

Conforme fls. 36/42, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, alegando a inconstitucionalidade da COFINS, e requereu, também:

- que lhe fosse deferido o direito de posterior juntada de documentos;

- que lhe fosse deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, para os efeitos de comprovar pericialmente o fato e as circunstâncias para deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhais;

- que a decisão a ser prolatada enfrentasse todas as questões discutidas na sua defesa, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade;

Acórdão nº 101-89.621

- que fosse observado na plenitude seu direito de defesa; e

- a produção de defesa oral perante o Egrégio Conselho de Contribuintes.

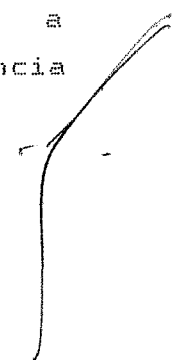
A decisão recorrida (fls. 46/54), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04 e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente. Para tanto, sustentou:

- que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência ou julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional; e

- que a perícia solicitada para o caso torna-se dispensável, já que sequer foram contestados os valores lançados.

No recurso voluntário (fls. 67/75), a Recorrente repetiu a defesa e propugnou pela insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

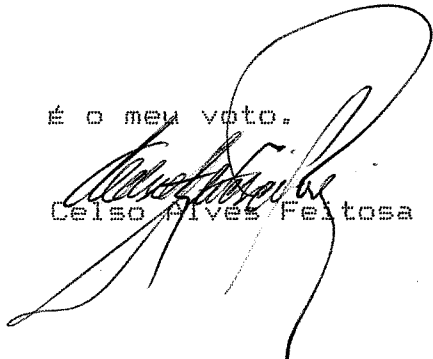


Voto.

A constitucionalidade da COFINS, criada pela Lei Complementar nº 70/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1, que teve por relator o Ministro MOREIRA ALVES, e cuja Nota de Julgamento foi publicada no DJU I de 06.12.93, p. 26.598.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

  
Celso Pires Feitosa - relator.